

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 019 de 08 de setembro de 2025

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “Altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 1134, de 30 de maio de 2015, que ‘Cria e dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Controle Social de Saneamento básico e dá outras providências, revoga a Lei Municipal 807/2005 de 27/09/2005 e dá outras providências’ e dá outras providências”.

2. PARECER

2.1. _____ Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2. _____ Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88, e iniciativa privativa do prefeito, haja vista que legisla sobre organização administrativa da prefeitura municipal – uma vez circunscrita ao âmbito municipal, versa sobre regulação específica.

A Carta/88 delegou autonomia político-administrativa aos municípios, é o que se colhe em seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

No caso *sub examine*, o PL vem alterar Lei Municipal nº 1134, mais precisamente seu art. 6º, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Controle Social do Saneamento Básico do Município de Conquista/Minas Gerais serão provenientes dos seguintes setores:

I - um presidente que é o titular do órgão executivo municipal de Meio Ambiente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - um representante de cada órgão do Executivo Municipal, abaixo relacionado:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

IV - um representante de cada órgão da administração pública estadual que tenha sua atribuição ligada à proteção ambiental abaixo relacionado:

a) EMATER; b) COPASA.

V - um representante do Sindicato dos Produtores rurais de Conquista/MG;

VI - quatro representantes da Sociedade Civil do Município;

VII - um representante da Usina Hidrelétrica de Igarapava; (Redação dada pela Lei nº 1305/2021)

Observe-se: a proposição presente apenas muda o modelo de composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Controle Social de Saneamento Básico.

2.3 Os Conselhos Municipais, órgãos de assessoramento que compõem a estrutura organizacional dos municípios, sabe-se, são criados por lei municipal e obviamente têm nas leis locais sua ferramenta de regência, sendo, doutrinariamente falando, integrantes dos mecanismos de controle do Executivo. Malgrado não tenham personalidade jurídica, são, numa palavra, organismos de consulta, opinam sobre as políticas de interesses locais.

Sua regulamentação deve ater-se à observância dos princípios administrativos e suas atuações devem, para além da representatividade social que encerram, mirar a garantia da observância aos rigores da legislação municipal.

O PL em tela contempla a proporcionalidade na composição, com 50% de membros oriundos do poder público e outros 50% da sociedade civil.

A deliberação sobre assuntos ligados ao meio ambiente e à sustentabilidade do desenvolvimento urbano são atribuições precípuas de seus conselheiros, além, obviamente, de fiscalizar políticas municipais de saneamento básico, empreendendo estudos de planejamento e controle.

2.4 O Estatuto das Cidades, Lei Federal 10.257/01 dispõe:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 18 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =